DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 12
Aditivos / Aditamentos / Supressões 12
Comunicados 12
Decisão do Prefeito 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Riolândia, instituído pela Lei Complementar nº 75, de 19 de setembro de 2017 e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Fica aprovada a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Riolândia dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, instituído pela Lei Complementar nº 75, de 19 de setembro de 2017, o qual faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2º. Os recursos financeiros para execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 3º. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 20 de junho 2023.

Antonio Carlos Santana da Silva

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativos

.....

LEI Nº 2925, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Riolândia para o exercício financeiro do ano 2024, e dá outras providências"

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito do Município de Riolândia-SP, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal do Município de Riolândia para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I. As orientações sobre elaboração e sua execução;

II. As prioridades e metas operacionais;

III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV. As alterações na legislação tributária municipal;

V. As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei, os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Metas e Prioridades constantes no Plano Plurianual vigente para o exercício de que trata esta Lei, em consonância com as normas de direito financeiro e legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II. Buscar maior eficiência arrecadatória;

III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a toda a população, sobretudo e essencialmente à população economicamente vulnerável;

IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e à família como um todo;

V - Promover o desenvolvimento econômico do Município, mediante a melhoria da infraestrutura e o desenvolvimento urbano e rural;

VI. Promover o desenvolvimento e a universalização da educação infantil e do ensino fundamental;

VII. Apoiar estudantes na formação do ensino médio, superior e profissionalizante;

VIII. Reestruturar e tornar eficientes os serviços administrativos;

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1964, da LC-101 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas complementares em vigor.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, com suas posteriores alterações.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão os gastos, no mínimo até o elemento de despesa, conforme o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem.

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Na estimativa da receita será considerada a arrecadação dos três últimos exercícios e atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2023/2024.

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023.

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta encaminharão à unidade responsável pelo planejamento e orçamento do Poder Executivo, suas propostas parciais até 31 de julho de 2023.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até **15** de Setembro de 2021 (inciso XV do art. 20 do R.I. – Regimento Interno da Câmara Municipal).

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, de até 2% (dois por cento), conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanham a presente lei.

Art. 8º. Até o limite de 8% (oito por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 169, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conter autorização de até 8% (oito por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento da despesa inicialmente fixada.

Art. 10. Conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais autorizados por lei específica promulgada nos últimos quatro meses do exercício e abertos por decreto do Executivo, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 11. Os repasses financeiros de auxílios, subvenções e contribuições por meio de celebração de termos de fomento, colaboração e convênios, estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204/2015 e demais normas pertinentes em vigor, devendo ainda as entidades beneficiárias se submeterem ao que segue:

I. Atendimento direto e gratuito ao público;

II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal;

III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativos contendo os valores repassados e sua utilização, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

V. Prestação de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

Parágrafo único – Fica autorizado o pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria firmada com o terceiro setor, nos casos passíveis de acúmulo previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com o artigo 45, inciso II da Lei Federal 13.019, de 2014.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda e as que forem processadas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, seus anexos e demonstrativos, contendo, no mínimo toda a programação institucional, programática, categoria econômica e natureza da despesa.

Art. 14. Será dada ampla publicidade dos locais, datas e horários de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura na internet.

Art. 15. Ficam proibidas as seguintes despesas públicas:

I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

III. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

IV. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

V. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VI. Pagamento de 13º salário a agentes políticos, não regulamentado;

VII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VIII. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

IX. Custeio de pesquisa de opinião pública;

X. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de

flores, cartões de Natal entre outros brindes;

XI. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, CRM entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 16. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as entidades dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 17. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação às despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais no Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 18. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapassa os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 20. Desde que, num período de 12 (doze) meses, as despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a. A reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b. A reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c. As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

d. Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

e. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

f. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

g. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

CAPÍTULO III

DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS E DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 21. Integram a presente Lei, os seguintes Anexos:

a) Metodologia e Memória de Cálculo que compõem os Anexos de Metas fiscais, compostos dos seguintes:

I - Receitas;

II - Despesas;

III - Resultado Primário e Nominal;

IV - Montante da Dívida Pública;

V- Metas Anuais;

VI - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

VII - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

VIII - Evolução do Patrimônio Líquido;

IX - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

b) Os Anexos de Prioridades e Metas, composto dos seguintes:

I – Anexo V – Planejamento Orçamentário – LDO – Descrição dos Programas Governamentais – Metas – Custos para o Exercício.

II - Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

c) Quadro das Organizações da Sociedade Civil a serem beneficiadas com transferências financeiras do Município.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá rever e atualizar as metas fixadas nesta Lei por ocasião do envio do projeto de lei orçamentária, em razão da ocorrência do não atingimento de resultados fiscais favoráveis durante o exercício de 2023, na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2024.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar

projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos serviços por elas custeados;

III – Atualização da Planta Genérica ajustando-a realidade do mercado imobiliário;

IV – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, incluindo-se:

I – Revisão geral anual ou aumento da remuneração;

II – Concessão de adicionais e gratificações;

III – Criação e extinção de cargos;

IV – Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Art. 24. Na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC 101/2000 ao final de cada quadrimestre, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, são vedados ao Poder Executivo Municipal, nos termos de que trata o artigo 22 da referida Lei Complementar:

I. Concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II. Criação de cargo, emprego ou função pública;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;

IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V. Contratação de hora extra, salvo nas seguintes situações:

a) Casos de calamidade pública ou situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo;

b) Na execução de programas de saúde pública, tais como:

1. Transporte intermunicipal de pacientes em tratamento de saúde;

2. Ações para combate de epidemias e para redução de fila de espera de consultas e exames quando devidamente justificado e autorizado pelo Gestor responsável.

c) Na execução de programas da educação, tais como:

1. Ação de transporte de alunos, em atendimento ao previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, quando devidamente autorizado e justificado pelo Gestor responsável.

2. Para atender a necessidade de acompanhar o aluno dentro e fora da sala de aula, nos diversos níveis de ensino.

3. Para suprir ausência de profissional do magistério em sala de aula ou para execução de ações e projetos previstos no planejamento escolar.

d) Na execução de programas do esporte, tais como:

1. A realização de eventos e competições esportivas que, para adesão de atletas, devam ser realizados nos finais de semana ou em horário noturno.

2. Acompanhamento de delegações e equipes esportivas em competições oficiais realizadas fora da sede do Município.

e) Na execução de serviços de limpeza pública quando necessária, em razão da realização de eventos e ações promovidas pela Administração Municipal ou que seja de seu interesse.

Parágrafo único. A realização de horas extras deverão ser precedidas de autorização e respectivos registros e justificativa detalhada, na forma regulamentada pela Administração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que se trata o art. 15 desta Lei, respeitando o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a promover a limitação do repasse financeiro mediante decreto, e comunicação à Mesa Diretora da Câmara para adequação do seu orçamento da despesa.

§ 2º Os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 26. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Riolândia, 20 de junho de 2023.

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na

data supra.

Paulo Cesar Hayasaki
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

LEI Nº 2925, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

QUADRO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL A SEREM BENEFICIADAS COM TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO.

Identificação da Entidade	Endereço Inscrição no CNPJ.		Área de Atuação
Assistência Recanto Feliz	04.435.042/0001-60 Av Dezessete Nº1525	Riolândia - SP	Assistência Social
APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Riolândia – SP	05.298.177/0001-30 Av Sete Nº 1415	Riolândia - SP	Assistência Social
Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia	49.017.353/0001-93 Rua Dez nº 865	Riolândia - SP	Saúde
A Casa de Nazaré	04.518.682/0001-80 Rua Doze nº 495	Riolândia - SP	Assistência Social
Associação Alma Autista	16.783.357/000123 Rua Antônio Marques de Mendonça Nº 121	Bady Bassitt	Assistência Social
Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga	72.957.814/0001-20 Rua Minas Gerais Nº 497	Votuporanga SP	Saúde

Riolândia, 20 de junho de 2023.

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 2926, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento Distrito Industrial e Comercial, e dá outras providências.

ANTÔNIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA APROVA e ELE SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e o funcionamento do Distrito Industrial no Município de Riolandia**,** dispondo sobre as regras de concessão de direito real de uso e permissões onerosas.

Art. 2° Os Distritos Industriais descritos no art. **1°** desta Lei seguem as seguintes delimitações:

Área 01 – Matricula 6.026

IMÓVEL: UM IMÓVEL RURAL DE TERRAS, com a área superficial de CENTO E SESSENTA E UM MIL CENTO E QUARENTA E OITO METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS QUADRADOS (161.148,50 m2), 16.115 hectares ou 6.659 alqueires, situado no lugar denominado "FAZENDA BÁLSAMO", Imóvel Geral "BÁLSAMO", no distrito e Município de Riolândia, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, dentro das seguintes dimensões e confrontações:- "Partindo do MARCO 01, com Azimute' Magnético de 3309 29 45", ou rumo de 299 30 45" NW, confrontando com DER.Sp-322-Rodovia Waldemar Lopes Ferraz, com a distância de 1.107,26 metros; do MARCO 02, seguindo em curva confrontando com DER (trevo de acesso à cidade de Riolândia), com desenvolvimento de 113,07 metros; do MARCO 03, seguindo com Azimute Magnético de 25º 36 27" ou rumo de 25º 36" 27" NE, com o mesmo confrontante, com a distância de 66,50 metros; do MARCO 04, seguindo com Azimute Magnético de 1479 15 42" ou rumo de 32° 44' 17" SE, confrontando-se com a proprie- dade de Agenor Gonçalves de Azeredo, com a distância de 985,68 metros; do MARCO 05, seguindo com Azimute Magnético de 185925 21", ou rumo de 05º 25 21" SW, confrontando-se com a propriedade de Luiz Carlos Tannura, com a distância de 305,69 metros; do MARCO 01, fechando assim a descrição deste polígono.

Area 02 – Matricula 14.042

IMÓVEL: UMA GLEBA DE TERRAS RURAIS, designada com Gleba 1 com a área superficial de oito hectares, quarenta e nove ares, setenta e um centiares e fração (8,497137 has), situado no lugar denominado "FAZENDA BÁLSAMO", Imóvel Geral BÁLSAMO, na cidade de Riolândia/SP, comarca de Paulo de Faria/SP, dentro das seguintes dimensões e confrontações: Inicia-se no marco 1, cravado a beira da Rodovia SP-322 denominada "Waldemar Lopes Ferraz", que demanda de Riolandia à Paulo de Faria, no ponto de divisa com terras de Luiz Carlos Tamura (Matricula 2.125), de onde segue pela Rodovia rumo de 29°30'15"NW numa distância de 874,26 metros, até outro marco 2; deste, defletindo à direita, segue confrontando com imóvel de propriedade de 6.274), no rumo de Antônio Fernandes Ferreira (Matricula 37°59'50"NE, numa extensão de 148,60 metros, até o marco 3; deste defletindo à direita, segue confrontando com imóvel de propriedade de Carla Gonçalves Maragel e outros (Matricula 11.800), no rumo de 32°44'17"SE, numa extensão de 106,56 metros, até o marco 3A, daí segue por mais 195,33 metros no rumo 32°44'17"SE em confrontação com Carla Gonçalves Maragel (Matricula 11.801), até o marco P1; deste defletindo à direita, segue no rumo de 57°44' 04"SW, numa extensão de 99,94 metros, em confrontação com imóvel de propriedade de Município de Riolândia (Matricula 14.043), até marco P6; deste defletindo à esquerda, segue 29°59'33"SE, numa com imóvel de no rumo de extensão de 88,12 metros, em confrontação propriedade de Município de Riolândia (Matricula 14.043), até o marco P5; daí defletindo à direita, segue no rumo de 35°44' 42"SW, numa extensão de 44,32 metros, em confrontação com imóvel de propriedade de Município de Riolândia (Matricula 14.043), até o marco P4; daí deflete à esquerda, segue no rumo de 29°30'15"SE, numa extensão de 171,78 metros, em confrontação com imóvel de propriedade de Município de Riolândia (Matricula 14.043), até o marco P3; daí deflete à esquerda, segue no rumo de 37°22'24"NE, numa extensão de 164,91 metros, em confrontação com imóvel de propriedade de Município de Riolândia (Matricula 14.043), até omarco P2; daí deflete à direita, segue no rumo de 32°44'17" SE, numa extensão de 157,63 metros, em confrontação com Carla Gonçalves Maragel (Matricula 11.801), até marco deflete à direita, segue no rumo de 5°25'21"SW, atravessando 4; daí um córrego, confrontando com terras de Luiz Carlos Tamura (Matricula 2.125), numa extensão de 305,69 metros, até o marco de início desta

descrição.

Art. 3º O Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, será o responsável pela coordenação, gerenciamento e regulamentação da instalação de empresas nos Distritos Industriais descritos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, assessorará o Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, na consecução das responsabilidades descritas no caput deste artigo, conforme dispõe o art. 10 desta Lei.

Art. 4° As áreas identificadas como ZI - Zonas Industriais, que não se enquadram nos Distritos Industriais definidos no art. 2º desta Lei, serão regulamentadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sob a responsabilidade do Setor Municipal de Obras e Engenharia e do Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo II
Das Atividades

Art. 5° Nas áreas dos Distritos Industriais fica permitida a instalação de empresas com atividades industriais, de comércio atacadista e prestadoras de serviços, bem como lojas de fábrica para venda ao consumidor anexas à empresa concessionária.

§ 1º A instalação de lojas de fábricas para venda ao consumidor depende de prévio requerimento da empresa concessionária interessada e autorização do Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico

§ 2º Nas áreas dos Distritos Industriais fica permitida a instalação de equipamentos públicos diretamente pela Administração Municipal ou em parceria com as empresas, obedecidas as disposições da presente Lei e legislação própria.

Art. 6° Ficam permitidas atividades de apoio e fornecimento de insumos com o objetivo de atender as atividades desenvolvidas nos Distritos Industriais, com o horário de funcionamento restrito ao horário comercial praticado pelas empresas locais.

§ 1º O Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, será responsável pela definição das áreas destinadas para as atividades descritas no caput deste artigo.

§ 2º As atividades de apoio serão viabilizadas por meio do instituto da permissão onerosa, sujeita ao processo de licitação.

§ 3º Fica autorizada a instalação de postos de combustíveis, desde que atendidos os requisitos desta Lei, e do regramento legal específico.

Art. 7° Para fins de aplicação desta Lei, define-se:

I - Indústria: um conjunto de atividades econômicas que têm por finalidade a manipulação e exploração de matérias-primas e fontes energéticas, bem como a transformação de produtos semiacabados em bens de produção ou de consumo.

a) Indústrias de Bens de Produção: tem como finalidade a transformação de matérias-primas brutas em matérias-primas processadas, sendo a base para outros ramos industriais e se dividem em Indústrias extrativas e Indústrias de equipamentos;

b) Indústrias de Bens Intermediários: tem como atividade o fornecimento de produtos beneficiados; e

c) Indústrias de Bens de Consumo: têm sua produção direcionada diretamente para o mercado consumidor.

II - Comércio atacadista: empresa que tem sua venda direcionada a revendedores.

III - Prestadora de serviços: empresa que exerce atividades de atendimento aos Distritos Industriais instalados, e empresa localizada ou não no Município que, para exercer sua atividade, necessite de área compatível com aquelas circunscritas nos Distritos Industriais, como centro de distribuição e transportadora, com o dever de cumprimento da legislação federal, inclusive aquela afeta ao ISS (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003), e outras exigências que se fizerem necessárias, a serem estabelecidas Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico.

IV - Atividade de apoio: empresa que exerce atividade que atenda às necessidades diretamente relacionadas ao desenvolvimento das empresas instaladas nos Distritos Industriais, descritas nesta Lei.

CAPÍTULO III
Dos Institutos

Art. 8° São institutos que viabilizam o funcionamento das atividades industriais, comerciais atacadistas e de serviços:

I - Concessão de direito real de uso;

II - Permissão onerosa.

Parágrafo Único A permissão onerosa será permitida somente para áreas destinadas às atividades de apoio.

Art. 9° Compete ao Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, o qual será composto pelos Setores de Engenharia, Vigilância Sanitária e Jurídico:

I - Decidir sobre a concessão de direito real de uso e permissão onerosa, bem como definir as atividades de apoio nos Distritos Industriais estabelecendo as empresas que se enquadram nos objetivos e requisitos desta Lei;

II- Providenciar, pelos meios legais, a recuperação e a retomada para o Município das áreas que não estejam cumprindo ou não cumpriram o disposto nesta Lei;

III- Aprovar e acompanhar o cronograma de construção, implantação e posteriormente o funcionamento e efetivo exercício das atividades das empresas que foram beneficiadas com áreas nos Distritos Industriais, fazendo cumprir os prazos e objetivos previamente estabelecidos na legislação que procedeu a cessão das áreas, podendo solicitar o auxílio de outras secretarias ou órgãos municipais.

§ 1º A decisão sobre qualquer assunto relacionado a esta Lei caberá ao Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, com prévia manifestação consultiva do Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Das decisões exaradas no contexto deste diploma legal, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado ao Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terão prazo de 15 (quinze) dias para parecer.

CAPITULO IV

Do Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, vinculado ao Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá por atribuição auxiliar nas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento empresarial do Município, desenvolvendo ações e projetos junto ao Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, para a atração de novos empreendimentos, bem como o fortalecimento daqueles já existentes.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico emitir parecer consultivo sobre qualquer solicitação referente aos Distritos Industriais, analisando, organizando, orientando e auxiliando em qualquer matéria prevista na presente Lei, observando-se o seu Regimento Interno.

Art. 11 O Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, será indicados pelas instituições abaixo:

I- 01 (um) representante do Setor Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II-01 (um) representante do Setor Municipal de Agricultura e Abastecimento;

III-01 (um) representante do Setor Municipal do Turismo;

IV -01 (um) representante da ACIR - Associação Comercial e Industrial de Riolandia;

V-01 (um) representante das entidades sindicais.

§ 1º O Diretor Municipal Desenvolvimento Econômico será o presidente nato do Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Para cada representante titular, os órgãos designados indicarão também um suplente da mesma entidade ou secretaria, que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos legais.

§ 3º O prazo do mandato será de 02 (dois) anos.

§ 4º Os membros deste Conselho serão nomeados por meio de Decreto Municipal.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da edição do Decreto Municipal que nomear os primeiros integrantes do Conselho.

§ 6º O conselheiro não poderá ser reconduzido por outra entidade, devendo permanecer afastado do conselho por no mínimo 02 (dois) anos.

CAPÍTULO V

Do Chamamento Público

Art. 12 O Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico publicará chamamento público, por meio de editais no Diário Oficial do Município, durante 30 (trinta) dias corridos, devendo ser publicado em todas as edições, para ciência daqueles que queiram instalar empresas em imóveis localizados nos Distritos Industriais e Comerciais, indicando detalhadamente quais imóveis estão disponíveis para concessão de direito real de uso e, se necessário, mencionará o tipo de atividade preferencial a se instalar no local, evitando-se conflitos com atividades incompatíveis ou já instaladas nas imediações.

Art. 13 As solicitações de inscrição pelas empresas interessadas serão efetuadas conforme previsto no Edital de Chamamento Público, que será publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Riolândia, através de processo elaborado pelo Setor de Licitação do Município com apoio e supervisão do Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 14 Uma vez aberto o processo de Chamamento Público, o interessado deverá anexar os documentos próprios, de seus sócios e diretores, conforme solicitado no edital.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos referentes à empresa:

a) Contrato social e balanço patrimonial dos 03 (três) últimos exercícios ou documento equivalente;

b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), junto ao Ministério da Fazenda;

c) Certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) de débitos junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

d) Planta baixa da empresa, com o fluxo de produção/serviço/departamento com a quantidade de colaboradores distribuídos em cada setor.

Parágrafo Único - Deverão ser apresentados os seguintes documentos referentes aos sócios ou diretores:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), junto ao Ministério da Fazenda;

b) Comprovante de inscrição no Registro Geral (RG) de unidade da federação, ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro); e

c) Certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) de débitos junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único O Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar a apresentação de outros documentos que entender importantes para a instrução do procedimento.

Art. 15 Quando se tratar de empresa SLU - Sociedade Limitada Unipessoal, serão anexados junto ao Processo de Chamamento Público os seguintes documentos:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto ao Ministério da Fazenda;

b) Comprovante de inscrição no Registro Geral (RG) de unidade da federação, ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro); e

c) Serão exigidos ainda, no que couber, os demais documentos solicitados às empresas coletivas.

Art. 16 A empresa terá que, no ato da proposta,

apresentar um projeto de Viabilidade Econômica e Financeira da empresa, contendo:

a) Número atual de empregos, comprovado por meio da guia de FGTS;

b) Previsão de empregos a serem gerados;

c) Projeção de faturamento;

d) Valor de investimento;

e) Natureza da matéria prima;

f) Proposta de forma de pagamento da contrapartida, nos termos desta Lei;

g) Plano voltado à Sustentabilidade;

h) Plano de negócio com fluxo de caixa estimado, investimento de capital de giro e retorno; e

f) Área necessária pretendia para o empreendimento em metros quadrados.

Art. 17 O Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico solicitará, no edital, documentos específicos conforme atividades determinadas no certame.

Art. 18 Quando houver mais de uma empresa interessada na mesma área do Distrito Industrial, objeto de chamamento público para a concessão de direito real de uso, a opção será por aquela cuja proposta for considerada mais adequada aos interesses públicos, oportunidade na qual a decisão deverá ser devidamente motivada, levando em consideração o porte da empresa, a geração de empregos, o faturamento previsto para os primeiros 03 (três) anos a partir da concessão, a utilização de tecnologias, a natureza da matéria-prima, o valor do investimento, a contrapartida oferecida ao Municípioe o plano de sustentabilidade apresentado.

§ 1º Os critérios descritos no caput deste artigo serão analisados pelo Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico e apresentados ao Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, para emissão de parecer, que subsidiará a decisão final o Prefeito Municipal, de acordo com os parâmetros descritos no Anexo I.

§ 2º As empresas serão classificadas em ordem decrescente, sendo a primeira colocada aquela que somar o maior número de pontos e, em caso de empate entre duas ou mais empresas, terá direito de preferência a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.

§ 3º A classificação final das empresas interessadas será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º Da decisão que determinar a classificação final das empresas caberá recurso, prazo de 15 (quinze) dias, apresentado ao Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para parecer.

Art. 19 Após análise das empresas interessadas pelo Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico e pelo Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, seja constatado que nenhuma preenche os requisitos para sua instalação nos Distritos Industriais, abrir-se-á novo chamamento público, da forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VI
Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 20 Após parecer consultivo do Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico e decisão favorável do Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, este executará os atos administrativos para viabilizar a instalação da empresa classificada, elaborando minuta do Projeto de Lei de concessão de direito real de uso, para ser encaminhado à Câmara Municipal de Riolândia, no qual constará obrigatoriamente:

I - A descrição da área, o título do imóvel e a avaliação da mesma;

II - As atividades a serem exercidas pela empresa;

III - Prazo máximo para o início 06 (seis) meses a contar a publicação da Lei de concessão de direito real de uso e o término das obras 24 (vinte e quatro) meses a conta do início da obra;

IV - Prazo de 15 (quinze) anos para a concessão de direito real de uso da área a partir do início da atividade fim na área concedida;

V - Cláusula de aplicação de multa e reversão do imóvel ao patrimônio público no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela empresa, sem indenização das benfeitorias úteis e necessárias;

VI - Estar em dia com as devidas aprovações necessárias ao funcionamento da empresa perante o órgão público;

VII - Não paralisar as atividades da empresa por período superior a 03 (três) meses após o início operacional da mesma, exceto se devidamente justificado e aceito pela Administração Municipal; e

VIII- Os impostos municipais, estaduais ou federais inerentes ao imóvel e atividades das empresas coletivas ou individuais concessionárias, serão de responsabilidade única e exclusiva dessas durante o período que durar a concessão.

§ 2º O início das atividades descrito no inciso IV deverá ser atestado Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 21 O Processo Administrativo de concessão de direito real de uso deverá ser instruído com cronograma das obras a serem realizadas pela empresa classificada, com o detalhamento das etapas a serem vencidas, as normas urbanísticas fixadas pela Setor Municipal de Obras, cópia das Atas das reuniões do Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, desenho, roteiro e título atualizado do imóvel.

Art. 22 Para a concessão do imóvel, as empresas deverão apresentar projeto do novo empreendimento ou da expansão do empreendimento já existente, comprovando a taxa de ocupação edificada de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área.

§ 1º A taxa de ocupação descrita no caput deste artigo poderá ser reduzida, desde que comprovada por meios

técnicos que a consecução da atividade da empresa não impõe a necessidade de que a área construída atinja o percentual apontado, cabendo a análise da matéria ao Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, e decisão final ao Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às áreas já instaladas nos Distritos Industriais quando da entrada em vigor desta Lei, cabendo a sua regularização nos termos estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 23 Após a aprovação da lei de concessão de direito real de uso, a empresa concessionária terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o projeto do empreendimento ao Setor Municipal de Obras, que deverá emitir parecer dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento do mesmo.

§ 1º Após aprovação do projeto, o mesmo, bem como seu croqui, deverá ser anexado em formato digital no Processo Administrativo correspondente.

§ 2º O descumprimento do prazo pela empresa proponente ou a não aprovação em definitivo por culpa da empresa concessionária, ensejará a imposição de multa em seu desfavor, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal da área.

§ 3º Em caso de incidência das circunstâncias previstas no parágrafo anterior, passados 60 (sessenta) dias sem resolução do impasse, a Lei de concessão de direito real de uso será revogada.

Art. 24 A empresa concessionária deverá iniciar a obra em 180 (cento oitenta) dias contados a partir da aprovação em definitivo do projeto do empreendimento pela Setor Municipal de Obras, sob pena de imposição de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal da área e, passados mais 60 (sessenta) dias sem início da obra, revogação da Lei de concessão do direito real de uso.

Art. 25 A empresa concessionária deverá concluir as obras no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da aprovação do projeto pelo Setor Municipal de Obras, oportunidade na qual deverá apresentar o Certificado de Conclusão de Obras ao Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, mediante solicitação justificada da interessada e apresentação de novo cronograma da obra.

§ 2º A solicitação de prorrogação descrita no parágrafo anterior deverá ser analisada pelo Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, que emitirá parecer para decisão do Comitê Inter setorial Municipalde Desenvolvimento Econômico, devendo ser celebrado Aditivo ao Termo de Concessão no caso de prorrogação.

§ 3º A solicitação de prorrogação deverá ser realizada pela empresa concessionária dentro do prazo de conclusão da obra, sob pena do não recebimento da mesma.

§ 4º Após o prazo previsto no caput a concessionária deverá apresentar o habite-se e o alvará de funcionamento, sob pena de aplicação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal da área, e posterior retomada da área concedida.

Art. 26 Durante a execução da obra, a empresa concessionária deverá apresentar, através de protocolo de juntada ao processo do Chamamento Público de concessão de direito real de uso, semestralmente, ou a critério do Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, relatório evolutivo da obra, instruído com laudo fotográfico.

§ 1º Caso a empresa concessionária não esteja cumprindo o cronograma descrito no art. 21 desta Lei, deverá justificar o motivo, que será analisado pelo Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, sujeitando-se, se o caso, a aplicação de pena de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal da área, cujo montante será revertido ao Fundo Municipal de Aquisição de Áreas e Obras de Infraestrutura dos Distritos Industriais, Comerciais e Multisetoriais de Riolandia– FMDR e em caso de reincidência, nova multa será aplicada no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal da área.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a revogação da Lei de concessão de direito real de uso.

Art. 27 Em caso de nova concessão de direito real de uso em área previamente edificada, o novo concessionário deverá pagar ao Município o valor relativo a 40% (quarenta por cento) do valor venal da área de acordo com a avaliação municipal, prevista em edital.

Art. 28 No período de concessão de direito real de uso, a empresa cessionária poderá ser notificada pelo Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico para apresentar documentos relativos às suas atividades, os quais deverão ser entregues na data estabelecida, sob pena de imposição de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal da área, que será revertida ao Fundo Municipal de Aquisição de Áreas e Obras de Infraestrutura dos Distritos, Comerciais de Riolandia - FMDR, e posterior retomada da área.

Art. 29 No período de Concessão de Direito Real de Uso não será permitida a transferência da área para terceiros, exceto em casos de fusão, incorporação, transformação ou cisão, devidamente comprovados, que deverão passar pela análise e aprovação prévia do Conselho Municipal Desenvolvimento Economico, autorização expressa do Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico e Lei autorizativa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
Da Permissão Onerosa

Art. 30 O instituto da permissão onerosa será aplicável somente para as áreas destinadas as atividades de apoio definidas pelo Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 31 A permissão onerosa será efetivada por meio

de Decreto que precederá de chamamento público e manifestação do Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico.

Art. 32 A permissão onerosa terá prazo determinado de 60 (sessenta) meses para investimentos em terra nua e 96 (noventa e seis) meses para áreas já edificadas.

Art. 33 No caso do descumprimento da Lei Municipal de permissão onerosa o Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá retomar a área sem indenização das benfeitorias de quaisquer espécies nela existentes.

Art. 34 A permissão onerosa é personalíssima, não podendo ser transferida para terceiro.

Art. 35 A partir da publicação desta Lei as atividades de apoio que estiverem sob permissão onerosa serão sujeitas a processo licitatório no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VIII
Do Fundo Municipal de Aquisição de Áreas e Obras de Infraestrutura dos Distritos Industriais, Comerciais de Riolandia – FMDR

Art. 36 Fica criado o Fundo Municipal de Aquisição de Áreas e Obras de Infraestrutura dos Distritos Industriais, Comerciais de Riolandia - FMDR, vinculado ao Setor de Obras com a finalidade de prover recursos para aquisição de áreas, realização de melhorias na infraestrutura dos Distritos Industriais,comerciais, bem como obras públicas, serviços e ações que estimulem o desenvolvimento industrial de Riolandia com atração de novas empresas.

Art. 37 São receitas do Fundo:

I- Auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por Lei e atribuídos aos Distritos Industriais, Comerciais de Riolandia;

II- Quaisquer outras rendas eventuais relacionadas com a venda de áreas, permissões onerosas e eventuais taxas, multas e indenizações referentes às áreas de Distritos Industriais, Comerciais de Riolandia; e

III - Juros bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou aplicação da receita do Fundo Municipal de Aquisição de Áreas e Obras de Infraestrutura dos Distritos Industriais, Comerciais de Riolandia - FMDR.

Art. 38 Os recursos que constituem o FMDR, serão obrigatoriamente depositados, mensalmente, em conta bancária especial a ser instituída sob a denominação FMDR.

Art. 39 A Secretaria Municipal de Finanças, deverá apresentar mensalmente ao Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, o extrato detalhado do presente FMDR.

Art. 40 O FMDR será administrado pelo Prefeito Municipal, seguindo as deliberações do Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, subsidiados tecnicamente pelo Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 41 O FMDR, integrará o orçamento anual do Município.

Parágrafo único as prestações de contas dos recursos recebidos seguem as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 42 Os bens adquiridos pelo FMDR, serão destinados à realização de melhorias na infraestrutura dos Distritos Industriais, Comerciais de Riolandia– FMDR, bem como obras públicas, serviços públicos e ações que estimulem o desenvolvimento industrial de Riolandia e incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 43 Todas as áreas dos Distritos Industriais deverão cumprir sua função social sob pena de incidência de multa.

Parágrafo único A empresa que não der à área destinação compatível com as atividades dos Distritos Industriais será notificada pelo Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, devendo adequar a utilização do imóvel no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da notificação do CADEM, sob pena de imposição de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal da área.

Art. 44 As empresas, bem como os seus sócios, que não cumprirem as obrigações assumidas por ocasião da concessão de direito real de uso, ou permissão onerosa, relacionadas às áreas dos Distritos Industriais, ficarão proibidas de pleitear áreas nos Distritos Industriais pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 45 O Município de Riolandia, através das secretarias e autarquias competentes, bem como de empresas especializadas em urbanização, e concessionárias de serviço público, para o bom funcionamento dos Distritos Industriais de que trata esta Lei providenciará:

I- A descrição e a demarcação das áreas concedidas ou doadas por Lei;

II O plano de arruamento com divisões em glebas próprias para as atividades nele exercidas;

III- O plano para distribuição de energia elétrica;

IV O estudo para abastecimento de água e rede de esgoto;

V- O plano de pavimentação;

VI- O estudo para comunicação telefônica;

VII O ajardinamento e paisagismo, quando necessários;

VIII - Meios de transporte coletivo para os trabalhadores das cidades industriais;

IX- O levantamento planialtimétrico da área; e

X- Outras diligências que possam contribuir para o bom funcionamento dos Distritos Industriais.

Art. 46 A área do Distrito e Industrial, comercial pode ser ampliada, considerando o interesse para o desenvolvimento e a expansão industrial, econômica e social do município de Riolândia.

Art. 47 Compete ao município de Riolândia, através do Comitê Intersetorial Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante ação conjunta, a fiscalização e a

supervisão dos atos e projetos desenvolvidos pelas empresas situadas no Distrito Industrial, Comercial.

Art. 48 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, através de decreto.

Art. 49 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 Fica revogada a Lei Municipal nº 1029, de 02 de julho de 1990.

Riolandia, 20 de junho de 2023.

Antônio Carlos Santana da Silva
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, através de seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2022 - Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA** - Contratada: **FIORILLI SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ 10.518.315/0001-89. - Respaldo Legal: Processo de Licitação n° 081/2022 - Dispensa n° 026/2022 - Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação, por mais 12 (doze) meses, da vigência contratual referente à contratação de empresa especializada em locação de equipamento de informática do tipo “servidor” seminovo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Riolândia/SP - Valor Global: R$ 11.388,00 (onze mil trezentos e oitenta e oito reais) - Vigência: 29/06/2023 a 29/06/2024 - Data de assinatura: 29/06/2023 - Prefeitura Municipal de Riolândia, 29 de junho de 2023 - Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Comunicados

Resultado/Adjudicação da Licitação

Modalidade de Pregão Presencial n°. 022/2023 e Processo Licitatório n°. 060/2023.

Objeto: Registro de preço para aquisições de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), para atender as unidades básicas de saúde do Município de Riolândia-SP, com entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

Classificação:

CIRURGICA OLIMPIO - EIRELI, CNPJ nº 01.140.868/0001-50, com sede á R JOAO ANTONIO SICOLI, 560 - JD MARACANA, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP: 15092-050, vencedora dos itens 03, 06, 09, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 27, 28, 29, 30, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 54, 58, 59, 61, 62, 64, 66, 68, 71, 73, 86, 88, 99, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 114, 116, 117, 120, 123, 124, 126, 128, 129, 132, 138, 140, 143, 144, 145, 148, 150, 151, 157, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 172, 175, 177, 178, 179, 183, 184, 185, 186, 192, 193, 195, 196, 198, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 212, 213, 214 e 215, com **MENOR VALOR GLOBAL de R$ 1.285.511,70 (hum milhão, duzentos e oitenta e cinco mil quinhentos e onze reais e setenta centavos)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

CIRURGICA KLG EIRELI, CNPJ nº 08.618.163/0001-44, com sede á R ARMANDO SARTI, 0938 - SAO BERNARDO IV, MIRASSOL - SP, CEP: 15132-172, vencedora dos itens 83, 182, 190 e 191, com **MENOR VALOR GLOBAL de R$ 4.442,50 (quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com sede á PC EMILIO MARCONATO, 1000 GALPAO22 - NUCLEO RESIDENCIAL DOUTOR JOAO ALDO NASSIF, JAGUARIUNA - SP, CEP: 13916-074, vencedora dos itens 23, 25, 41, 55, 74, 77, 82, 118, 130, 133, 134, 141, 158, 171, 173, 187, 197, 200 e 209, com **MENOR VALOR GLOBAL de R$ 52.340,00 (cinquenta e dois mil trezentos e quarenta reais)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 65.817.900/0001-71, com sede á AV VISCONDE DE NOVA GRANADA, 1105 - VILA GROSSKLAUSS, LEME - SP, CEP: 13617-400, vencedora dos itens 05, 79, 90, 91, 92, 152, 154 e 180, com **MENOR VALOR GLOBAL de R$ 92.784,00 (noventa e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 49.228.695/0001-52, com sede á AV WILSON BEGO, 745 - DISTRITO INDUSTRIAL ANTONIO DELLA TORRES, FRANCA - SP, CEP: 14406-091, vencedora dos itens 08, 115, 119 e 136, com **MENOR VALOR GLOBAL de R$ 2.182,00 (dois mil cento e oitenta e dois reais)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.968.107/0001-04, com sede á R RODRIGUES CEZAR, 174 - VILA DOS LAVRADORES, BOTUCATU - SP, CEP: 18609-082, vencedora dos itens 10, 18, 51, 63, 72, 76, 78, 93, 121, 137, 160, 189 e 199, com **MENOR VALOR GLOBAL de R$ 39.065,00 (trinta e nove mil e sessenta e cinco reais)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 14.271.474/0001-82, com sede á R MANOEL DEODORO PINHEIRO MACHADO, 1218 - VILA SANTA THEREZINHA DE MENINO JESUS, BOTUCATU - SP, CEP: 18606-710, vencedora dos itens 04, 13, 65, 94, 125 e 176, com **MENOR VALOR GLOBAL de R$ 26.122,00 (vinte e seis mil e cento e vinte e dois reais)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

INOVAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0001-02, com sede á R DOUTOR JOAO CARUSO, 2115 - INDUSTRIAL, ERECHIM - RS, CEP: 99706-250, vencedora dos itens 01, 02, 07, 19, 22, 26, 32, 34, 35, 56, 70, 75, 80, 84, 85, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 104, 112, 122, 127, 131, 135, 139, 142, 147, 153 e 155, com **MENOR VALOR GLOBAL de R$ 64.135,70 (sessenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais e setenta centavos)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

CIRURGICA UNIAO LTDA, CNPJ nº 04.063.331/0001-21, com sede á R 25, 1908 1928 - JARDIM SAO PAULO, RIO CLARO - SP, CEP: 13503-010, vencedora dos itens 89, 149, 169 e 211, com **MENOR VALOR GLOBAL de R$ 28.845,80 (vinte e oito mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICO, CNPJ nº 05.159.591/0001-68, com sede á R SAO PAULO, 39 - BAIRRO MEDEIROS, RIO VERDE - GO, CEP: 75902-140, vencedora dos itens 24, 48, 57, 60, 67, 69, 81, 87, 95, 110, 111, 113, 146, 156, 168, 174, 181, 188 e 194, com **MENOR VALOR GLOBAL de R$ 52.598,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e oito reais)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

Item Fracassado: 31.

.....

Decisão do Prefeito

EXTRATO DECISÃO SOBRE RECURSOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023 e PROCESSO N° 165/2023

A Prefeitura Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, torna publico para conhecimento dos interessados, a DECISÃO sobre o recurso interposto nos autos do Pregão Presencial nº 021/2023, que tem por objeto o “Registro de preços para a aquisição de pneus novos, para suprir as necessidades de manutenção da frota dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Riolândia, com entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência”. Após análise de admissibilidade e mérito do recurso, manifestou a Comissão Permanente de Licitação pela improcedência do recurso interposto pela empresa AURORA E-COMMERCE LTDA, CNPJ nº 44.545.120/0001-40, contra a classificação da empresa LEANDRO APARECIDO RALIO - BORRACHARIA, CNPJ nº 05.757.721/0001-64, mantendo-se inalterada a decisão que classificou a proposta vencedora, diante da comprovação de todas as exigências constantes no Edital. O Senhor Prefeito Municipal, em acolhimento a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, resolveu **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa citada, contra a classificação. Prefeitura Municipal de Riolândia/SP, 29/06/2023. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal.

.....